



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.909, DE 2020

(Do Sr. Júnior Bozzella)

Cria a obrigatoriedade das entidades de Ensinos Privadas reduzirem, em no mínimo, 30% as mensalidades cobradas dos níveis de Ensino: educação infantil, fundamental, médio e superior.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1108/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2020.

(Do Sr. Junior Bozzella)

Apresentação: 15/04/2020 15:26

PL n.1909/2020

Cria a obrigatoriedade das entidades de Ensinos Privadas reduzirem, em no mínimo, 30% as mensalidades cobradas dos níveis de Ensino: educação infantil, fundamental, médio e superior.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensinos privadas dos níveis: educação infantil, fundamental, médio e superior ficam obrigadas a diminuírem em no mínimo 30% dos valores das mensalidades cobradas, enquanto as aulas estiverem sob suspensão em função do Estado de Calamidade pública, em decorrência da pandemia do Corona-Vírus no país.

§ 1º A redução das mensalidades serão aplicadas pelas entidades de ensino presenciais, que estiverem com suas aulas suspensas, ou que em função da pandemia estão trabalhando a distância, por meio de aulas virtuais.

§ 2º A medida terá validade a partir do momento em que as aulas foram suspensas, ou que as entidades presenciais passaram a ministrar aulas pelo sistema virtual.

Art. 2º A redução das mensalidades das entidades de ensinos privadas durará enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, em função da pandemia do Corona-Vírus.

Art. 3º A medida proposta no caput do art.1º poderá ainda ser substituída por um acordo formal celebrado entre as partes, todavia o mesmo terá que ter equilíbrio e proporcionalidade na redução do valor da mensalidade.

LexEdit
* c d 2 0 9 5 1 8 2 1 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/04/2020 15:26

PL n.1909/2020

Art. 4º As entidades de Ensino que não cumprirem a medida serão sujeitas as penalidades do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cenário em que o mundo e o país enfrentam de mudanças de rotina e de isolamento social, por causa da pandemia do Corona-Vírus, trouxeram mesmo que temporariamente a necessidade de adaptações às relações sociais, familiares, de trabalho, e, especialmente, nas relações entre clientes e consumidores, tendo em vista o menor poder aquisitivo da população.

Diante desta realidade, propomos um Projeto de Lei, uma medida que está sendo tomado em alguns estados brasileiros e que pretendemos estender a todo o país, que visa trazer mais equilíbrio nas cobranças entre alunos (clientes) e as entidades privadas de Ensino, com a redução de no mínimo 30% dos valores das mensalidades cobradas dos alunos dos níveis: educação infantil, fundamental, médio e superior, a redução durará enquanto as aulas estiverem sob suspensão em função do Estado de Calamidade pública, em decorrência da pandemia do Corona-Vírus no país.

A redução das mensalidades serão aplicadas pelas entidades de ensino presenciais, que estiverem com suas aulas suspensas, ou que em função da pandemia estão trabalhando a distância, por meio de aulas virtuais. A medida terá validade a partir do momento em que as aulas foram suspensas, ou que as entidades presenciais passaram a ministrar aulas pelo sistema virtual. O desconto das mensalidades das entidades de ensinos privadas durará enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, em função da pandemia do Corona-Vírus.

A medida poderá ainda ser substituída por um acordo formal celebrado entre as partes, todavia, o mesmo terá que ter equilíbrio e proporcionalidade na redução do valor da mensalidade. Tendo em vista que, o descumprimento da obrigatoriedade sujeitará as entidades de ensinos privadas as penalidades do Código de Defesa do Consumidor.

LexEdit
Barcode
C 0 2 0 9 5 1 8 2 1 9 7 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A medida proposta não terá impacto financeiro às entidades, tendo em vista que a suspensão das aulas no sistema presencial gera economia com gastos como: energia, água, alimentação, deslocamentos e outros.

Neste sentido, com o propósito de proteger os alunos, promovendo uma cobrança equilibrada das mensalidades, assim como, evitar demissão em larga escala de professores, propomos esta medida, e solicitamos o apoio dos nobres parlamentares na aprovação dela.

Apresentação: 15/04/2020 15:26

PL n.1909/2020

Sala das Comissões, em de de 2020.

JÚNIOR BOZZELLA

Deputado Federal – PSL/SP



* C D 2 0 9 5 1 8 2 1 9 7 0 0 * LexEdit